



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.325 - PE (2011/0212345-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. CONDUTA TÍPICA PENAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 109 DO CP. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ESFERA ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrente foi excluído da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em razão de Processo Administrativo Disciplinar que apurou conduta tipificada como crime (tentativa de homicídio).

2. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar da Administração em casos de conduta prevista como crime é estabelecido de acordo com o art. 109 e 110 do CP. Nesse sentido: RMS 32.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.11.2011.

3. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas e a única vinculação admitida entre elas ocorre na hipótese de o acusado ser inocentado na ação penal em face da negativa da existência do fato ou do não reconhecimento da autoria do crime, o que não é o caso dos autos. Nessa linha: RMS 37.964/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.10.2012; RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.11.2011.

4. É regular a aplicação da penalidade disciplinar nos casos de não atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo. Nesse sentido: MS 14.372/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30.8.2011; RMS 17.839/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 13.3.2006; MS 14.404/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 15.6.2011.

5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.325 - PE (2011/0212345-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0181241-1 IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO CAVALCANTE IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PE RELATOR: DES. JOÃO BOSCO GOUVEIA DE MELO ÓRGÃO JULGADOR: 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXCLUSÃO DE MILITAR DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA - PRELIMINAR DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REJEITADA À UNANIMIDADE - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EXAME MÉDICO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESNECESSIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA (IMPETRADO) PARA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR - SEGURANÇA DENEGADA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A preliminar não deve ser acolhida, visto que a falta da comprovação, de plano, do direito líquido e certo é matéria concernente ao mérito da questão, e como tal, é em sede deste que deve ser a mesma analisada. Preliminar rejeitada unanimemente.

2 - Não há falar em prescrição administrativa, uma vez que da data do fato até a data da exclusão do ora impetrante, não transcorreu o prazo prescricional de 6 (seis) anos, estatuído pelo Decreto Estadual 3639/75 e, para além disso, nos casos em que o delito administrativo, também é tipificado como crime na legislação penal, como no caso destes autos (tentativa de homicídio), o prazo prescricional a ser adotado é o da lei penal, conforme pacífico entendimento do STJ.

3 - Inexistindo previsão legal no sentido de ser obrigatória a inspeção de saúde, de policial militar, anteriormente à sua submissão à Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de disciplina, não se verifica nulidade no ato administrativo. In casu, o Decreto 3639/75, que dispõe sobre a aplicação do Conselho de Disciplina na PMPE, não estabelece tal necessidade.

4 - A exclusão de Policial Militar das fileiras Corporação, independe de decisão criminal, posto que um ato pode não configurar crime, mas constituir infração funcional. In casu, o fato que motivou o Impetrado excluir o Impetrante das fileiras da corporação militar, foi atentatório ao pundonor militar e ao decoro da classe.

5 - A competência do Tribunal de Justiça prevista no art. 125, §4º da CF só é exercida nos casos de crimes militares, mas nunca em casos de perda da graduação da praça decorrente de infração disciplinar. Pacífico é o entendimento do STJ e desta Corte de Justiça neste sentido. Para além disso, tal ato fora praticado com base na competência prevista no artigo 10, I c/c o artigo 28, V, ambos Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares).

6 - Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 40-44).

O recorrente alega ser ilegal sua exclusão da corporação dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. Aduz que a autoridade administrativa não poderia tomar tal providência extrema antes do trânsito em julgado da decisão da Ação Penal que analisa o mesmo fato. Aponta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 17 do Decreto estadual 3.639/1975 (prazo de seis anos). Sustenta que o recurso administrativo tem efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada às fls. 94-109/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 123-128/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.325 - PE (2011/0212345-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recorrente alega ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração, pois entre a data do fato (21.10.2002) e a decisão que o excluiu da corporação (18.10.2008) transcorreram mais que seis anos, prazo este previsto no art. 17 do Decreto estadual 3.639/1975.

Como bem apontado pelo acórdão recorrido (fls. 38-39/STJ), do simples cotejo entre as datas citadas se conclui que não decorreram os seis anos pretendidos pelo recorrente.

O Tribunal de origem também ressalta, novamente com acerto, que, sendo a conduta tipificada como crime, o prazo prescricional deve ser aquele fixado pela lei penal, o que considero o direito aplicável à espécie. Tal pressuposto está de acordo com o entendimento do STJ, conforme aresto abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALÉM DESSE INTERREGNO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Portanto, nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

2. Sendo a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Assim, transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo - dezembro de 1995 -, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente - 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a Administração.

4. Recurso conhecido e provido.

(RMS 32.285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2011).

No presente caso, o recorrente foi denunciado pela prática de tentativa de homicídio (art. 121 c/c o art. 14 do CP), o que geraria uma pena máxima aproximada de 13 anos de reclusão. Segundo o art. 109 do CP, o prazo para a punição disciplinar seria de 20 anos, o que afasta, portanto, a ocorrência de prescrição.

Não há como prosperar a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida é quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa de existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não se afigura nos autos. Os julgados abaixo são representativos da jurisprudência consolidada desta Corte que abriga esse entendimento:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - CONSTATAÇÃO DE FRAUDE - EXCLUSÃO DE CANDIDATO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRÁTICA DE ATOS QUE, EMBORA NÃO CONSTITUAM CRIME, CONTRARIAM AS NORMAS DO EDITAL DO CERTAME.

1. Mandado de segurança contra exclusão de candidata ao concurso público de Delegado de Polícia Civil no Estado do Ceará, com fundamento no conteúdo de inquérito policial, no qual se averiguava possível prática do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso.

2. As esferas penal e administrativa são absolutamente independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal negando a existência dos fatos ou a autoria do crime.

3. Limitada a denúncia à possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, nada impede que, dos mesmos fatos, a despeito de configurarem ou não crime, advenha contrariedade às normas do edital do certame e aos princípios que regem a Administração Pública.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal no sentido da impossibilidade de exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social em razão da existência de ação penal ainda não transitada em julgado.

6. Diferente é a situação dos autos, em que os fatos ensejadores da ação penal, segundo o juízo discricionário do examinador, configuram hipótese de exclusão do candidato, conforme disposição expressa do edital.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 37.964/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006.

2. In casu, a sentença penal não repercute na esfera administrativa, pois o impetrante foi absolvido por insuficiência de provas.

3. Recurso ordinário não provido, divergindo do eminente Ministro relator.

(RMS 32.641/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011)

O pedido relativo à impossibilidade de incidir a pena disciplinar enquanto pendente recurso administrativo não merece prosperar. O efeito suspensivo ao recurso administrativo somente ocorre quando expressamente prevista essa possibilidade na legislação. A aplicação da penalidade nos casos de não atribuição de efeito suspensivo é plenamente regular. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA.

(...)

3. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS 17.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 13/03/2006).

(...)

5. Segurança denegada.

(MS 14.372/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS.

1. O impetrante foi demitido por ter se utilizado do cargo de policial rodoviário federal para introduzir e transportar no país mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos e medicamentos sem autorização do órgão competente.

2. Tratando-se de conduta tipificada na Lei n.º 8.112/1990 como infração passível de demissão, a comprovação da autoria e da materialidade em processo administrativo disciplinar, regularmente instruído e desenvolvido com observância aos princípios constitucionais, em especial, da ampla defesa e do contraditório, enseja a aplicação da penalidade legalmente prevista, motivo pelo qual não há falar em vício no ato administrativo apontado como coator.

3. A autoridade julgadora foi a prevista na Lei como a competente para aplicar penalidade, devendo ser ressaltado que somente o processamento da persecução administrativa é que foi transferida do órgão de origem do servidor para o da localidade em que se perpetraram os ilícitos administrativos, nos termos em que previstos no Regimento Interno da Corporação, não havendo ofensa ao princípio do juiz natural ou instituição de tribunal de exceção.

4. Não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, tendo em conta que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo automático, cabendo à autoridade julgadora definir se há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade aplicada, diante da natureza discricionária da medida.

5. Segundo a compreensão firmada nesta Egrégia Terceira Seção, eventual excesso de prazo no curso do processo administrativo disciplinar não configura nulidade suficiente à sua invalidação, salvo quando demonstrado prejuízo, o que não se verificou na presente hipótese.

6. Segurança denegada e prejudicado o MS n.º 14.467/DF, por se tratar de reiteração.

(MS 14.404/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2011).

Considerando o exposto acima e as razões do Recurso, não se verifica ofensa aos princípios do *contraditório*, do *devido processo legal* e da *ampla defesa* no trâmite do processo administrativo disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0212345-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.325 / PE

Números Origem: 1812411 181241100 181241102 193541720108170000 4282220098170000

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.